



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

Ofício nº. 010/2022/NLC

Naviraí – MS, 27 de janeiro de 2022.

Empresa: CR ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Assunto: DECISÃO

Senhor Representante,

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** de todo o conteúdo do **PARECER JURIDICO** e **DECISÃO**, cujas cópias seguem em anexo, para o devido conhecimento, em face ao documento oferecido por vossa empresa para ao **Processo Licitatório nº. 281/2021 TOMADA DE PREÇOS nº. 014/2021**.

Seguem anexas cópias.

Limitados ao exposto.

Atenciosamente,



Adriano Hilário Talarico Soletti

Gerente do Núcleo de Licitações e Contratos

Portaria nº. 034/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

PARECER JURÍDICO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 281/2021

Referência: Tomada de Preço n. 014/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na elaboração de projeto: projeto de fundações, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto luminotécnico, projeto hidráulico, projeto de prevenção, projeto de climatização e projeto de instalação de gás GLP, conforme Termo de Referência, para atender o Hospital Municipal localizado na rua Pelotas nº 133 - Centro, no Município de Naviraí/MS

Recorrente: CR Arquitetura e Construção Ltda - ME

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação – CPL

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa licitante **CR ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, com relação ao Processo Licitatório n. 281/2021, Tomada de Preço n. 014/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na elaboração de projeto: projeto de fundações, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto luminotécnico, projeto hidráulico, projeto de prevenção, projeto de climatização e projeto de instalação de gás GLP, conforme Termo de Referência, para atender o Hospital Municipal localizado na rua Pelotas nº 133 - Centro, no Município de Naviraí/MS.

Em breve síntese alega a empresa Recorrente que não concorda com decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que a INABILITOU, por entender que não preencheu os requisitos da qualificação técnica.

Aduz que apresentou o “atestado de capacidade técnica” com informações muito além do exigido no edital, comprovando assim a capacidade técnica da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

Esclarece que o argumento usado pela CPL quanto a falta da autenticação da planta é infundado, pois na prática registra-se apenas a ART, sendo que o órgão (CREA/MS) não autentica a planta, que foi apresentada apenas para título de argumentação.

Aduz que a comissão agiu com excesso de formalismo e rigor excessivo.

Requerendo ao final que a Comissão de Licitação reveja e reforme a decisão exarada, declarando-a habilitada para prosseguir no certame.

Por conseguinte, foi enviado e-mail para a empresa Recorrida apresentar as Contrarrazões ao referido recurso, porém a mesma não demonstrou interesse.

Ao final foi encaminhado o presente autos, a esta Procuradoria Adjunta para devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passa-se a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cabe mencionar que o presente objeto se trata de contratação de empresa especializada na elaboração de projeto: projeto de fundações, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto luminotécnico, projeto hidráulico, projeto de prevenção, projeto de climatização e projeto de instalação de gás GLP, conforme Termo de Referência, para atender o Hospital Municipal localizado na rua Pelotas nº 133 - Centro, no Município de Naviraí/MS, sendo de extrema importância e necessidade para elaboração do projeto do Hospital Municipal.

Insta esclarecer que recurso é tempestivo, tendo em vista sua interposição no prazo legal, pois nos termos do inciso I, § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, concede o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da razão do recurso, bem como as contrarrazões.

Neste contexto, deve ser recebido, passando-se a analisar o mérito da pretensão recursal.

Pois bem.

Todo o questionamento se deu em face da apresentação do “atestado de capacidade técnica” que não foi admitido pela Comissão Permanente, por entender que não houve o cumprimento do exigido no edital, vejamos o que constou em ata de fls. 677:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

“...Em ato contínuo foram realizadas as devidas rúbricas nos envelopes, sendo na sequência realizada a abertura dos envelopes contendo as documentações de habilitação e rubricados seus documentos que, após analisados pela comissão verificou-se que:

(...)

ARQUITETURA CR, não atendeu à qualificação técnica exigida no edital nos item 6.1.2 no que se refere a: Projeto de Gases Medicinais e Vácuo, para construção ou reforma de, no mínimo, 50 pontos de utilização de rede projetada de um mesmo gás medicinal ou vácuo. Cabe destacar que a empresa Arquitetura CR apresentou prancha contendo planta baixa do 6º andar da Santa Casa de Campo Grande, com as instalações de gases. A planta não possui nenhum tipo de autenticação do conselho CAU, não podendo ser vinculado ao atestado apresentado, portanto não foi considerada pela comissão;

O presidente anunciou o resultado da análise dos documentos de habilitação e todas as empresas foram desclassificadas pelos motivos descritos acima. O presidente perguntou aos representantes credenciados se alguém tem interesse em interpor recurso, ... A empresa ARQUITETURA CR também apresentou interesse em interpor recurso, discordando da decisão da mesa em não aceitar a planta baixa anexada no envelope de habilitação...”

O caso em questão deve ser analisado à luz do chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual se consubstancia em “princípio essencial” cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento.

O art. n. 22, inciso II, §2º da Lei n. 8666/1993 (licitações em geral) visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **mas para isso o requisito primordial é que as empresas licitantes atendem a todas as exigências do instrumento convocatório, pois o mesmo faz lei entre as partes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, mas sempre em observância as Leis que regem as compras públicas.

No presente caso esta Procuradoria fez uma análise superficial quanto aos documentos apresentados pela empresa, surgindo dúvida se de fato houve o descumprimento do instrumento convocatório, portanto, foi encaminhado expediente para a Gerência de Obras solicitando análise técnica dos documentos ora em questão, em resposta informou através da Comunicação Interna n. 059/2022/GEROB:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

“... Em atenção a COMUNICAÇÃO INTERNA NO. 0059/2022/GEROB, a qual encaminhou Recurso Administrativo apresentado pela empresa CR Arquitetura e Construção LTDA-ME, com relação ao Processo Licitatório n. 281/2021, Tomada de Preço n. 014/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na elaboração de projeto: projeto de fundações, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto luminotécnico, projeto hidráulico, projeto de prevenção, projeto de climatização e projeto de instalação de gás glp, conforme termo de referência, para atender o hospital municipal, localizado na Rua Pelotas no 133 Centro no Município de Naviraí/MS, referente a "qualificação técnica exigida no edital no item 6.1.2 no que se refere a: Projeto de Gases Medicinais e Vácuo, para a construção ou reforma de, no mínimo, 50 pontos de utilização de rede projetada de um mesmo gás medicinal ou vácuo", temos a informar que após análise da documentação apresentada verificamos que:

A empresa apresentou atestado emitido pela Santa Casa de Campo Grande que comprova a execução de projeto de rede/tubulações de cobre de gases medicinais (sendo vácuo clínico, oxigênio e ar comprimido) do 6º andar alas A, B e C do Hospital Santa Casa para atender uma área de 2.230,14 m².

Uma vez que o Edital exigia pontos de utilização e o atestado acostado estava especificado em metros quadrados, a empresa apresentou juntamente com o atestado a planta baixa do 6º andar alas A, B, e C do Hospital Santa casa (assim como declarado em atestado) para que fosse possível a conferência pela Comissão julgadora.

Analisando o recurso destacamos que somente hipótese de cumprimento de norma legal, a área projetada do 6º andar alas A, B e C do Hospital Santa Casa apresenta um total de 97 leitos e, de acordo com a ABNT NBR 12188:2016, o número de postos de gases medicinais correspondem ao menos um posto para cada leito. Portanto, somente por essa informação já foi superada exigência do edital...” (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

Destaca-se, inicialmente, que entre os documentos exigíveis para a comprovação da chamada *capacidade técnico-operacional*, compreendida como a estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento, deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras específicos, inserem-se os chamados atestados de capacidade técnica.

A finalidade relativamente à requisição da apresentação de atestados de capacidade técnica, é de se assegurar que a futura contratada possuirá capacidade e responsabilidade técnica para executar o objeto, dentro do prazo anunciado, com qualidade e presteza.

Nesse contexto, não se está diante da necessidade da avaliação acerca de “excesso de formalismo”, mas sim de averiguar a disciplina editalícia a respeito da matéria.

Nessa esteira, se o edital não elencou disciplina no sentido diversa da comprovação técnica, tem-se que não será possível a inabilitação da licitante por anexar “a planta de um projeto semelhante, mas sem qualquer autenticação do Conselho CAU”, sendo imperiosa, porquanto, nesse caso, será necessária rever o ato que inabilitou a licitante.

Vejamos o posicionamento o Ilustre Doutrinador Cláudio Sarian a respeito do tema:

A Lei 8.666/93, ao disciplinar a necessidade de registro junto às Entidades competentes o faz, em seu art. 30, §1º, inc. I, tão somente em face dos atestados de responsabilidade técnica, a serem apresentados para a comprovação da qualificação técnico profissional, que “está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”; não havendo cominação equivalente no que diz respeito à apresentação dos atestados de capacidade técnica, para a comprovação da qualificação técnico-operacional. ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. **Obras Públicas** (Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 216.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com os fundamentos acima expendidos, juntamente com a manifestação técnica, opina-se para



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

712712

que seja **recebido o presente recurso**, e no mérito seja **PROVIDO**, o recurso interposto pela empresa **CR ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, dando continuidade ao certame.

É o parecer, de natureza meramente opinativa que deve ser levado ao conhecimento do consulente.

Naviraí/MS, 24 de janeiro de 2022.


GORETH DE AGUIAR
Procuradora Adjunta
OAB/MS 13.297



DECISÃO

**Processo nº 281/2021
Tomada de Preço nº 014/2021**

Vistos, etc...

Concordo na íntegra com o Parecer Jurídico de fls. 707/712, referente ao Processo Licitatório nº 281/2021, Tomada de Preço nº 014/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na elaboração de projeto: projeto de fundações, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto luminotécnico, projeto hidráulico, projeto de prevenção, projeto de climatização e projeto de instalação de gás GLP, conforme Termo de Referência, para atender o Hospital Municipal localizado na rua Pelotas nº 133 - Centro, no Município de Naviraí/MS, ou seja, pelo **RECEBIMENTO e PROVIMENTO** ao recurso proposto pela empresa **CR ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, reformando a decisão da **CPL - Comissão Permanente de Licitação**.

Intima-se a empresa.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, 27 de janeiro de 2022.


JOSEMAR TOMAZELLI
Gerente de Finanças